



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

Processo: **808771**

Natureza: Recurso Ordinário

Órgão/Entidade: Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG

Recorrente: Oswaldo Borges da Costa Filho, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais – CODEMIG

Procuradores: Jólcio Carvalho Pereira, OAB/MG 34575; Ana Lúcia Colares de Souza Lima, OAB/MG 26538; Flávio Guimarães Calazans, OAB/MG 38435; Suely Izabel Correa Lima, OAB/MG 54372; Ana Paula Durães Rabelo, OAB/MG 76603; Márcio Diório Paixão, OAB/MG 73052; Denise Lobato de Almeida, OAB/MG 77741

Apensado à Prestação de Contas de Exercício n. **680460**

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – COMIG, SUCEDIDA PELA CODEMIG – ALEGAÇÃO DE NÃO SUJEIÇÃO DA COMIPA À FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE – SOCIEDADE CONTROLADA POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO – SUBMISSÃO AO CRIVO DESTA CORTE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INTIMAÇÃO DO INTERESSADO.

1) Considerando que a COMIPA tem como controladora uma empresa integrante da Administração Indireta, isso a torna, de forma incontesti, sociedade controlada pelo Estado, como se infere do parágrafo 2º do art. 243 da Lei n. 6.404/76, e consequentemente, integrante da Administração Indireta, a teor do disposto no art. 14, § 1º, V, da Constituição Estadual, sendo assim, sujeita à fiscalização dos Tribunais de Contas, conforme determinado no art. 71, II, da CR/88, preceito reproduzido pela CE/89 em seu art. 76, X, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

2) Ressalta-se que a IN n. 08/2002, mencionada no acórdão recorrido, foi revogada em razão de este Tribunal recentemente ter adotado novas diretrizes e projetos de controle, explicitados na vigente Instrução Normativa n. 14/2011, tendo ficado estabelecido que anualmente o Tribunal determinará, por meio de Decisões Normativas, quais jurisdicionados deverão prestar contas, devendo o responsável verificar se a referida entidade encontra-se ou não no rol daquelas obrigadas a cumprir tal desiderato.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivos constantes do SGAP)

Sessão do dia: 05/12/12

Procurador presente à Sessão: Marcílio Barenco

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oswaldo Borges Costa Filho, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Gerais, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 20/11/2008, nos autos de Prestação de Contas de Exercício nº 680.460, cujo Acórdão encontra-se acostado às fls. 706/707.

O julgado recorrido considerou regulares, com ressalvas, as contas do gestor responsável pela Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG, à época, Sr. Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves, relativas ao exercício financeiro de 2002, e, ainda, determinou à CODEMIG, sucessora da COMIG, que adotasse as medidas necessárias para o efetivo encaminhamento a este Tribunal das prestações de contas da Companhia de Mineração Pirocloro de Araxá – COMIPA, uma vez que esta sujeita-se à fiscalização desta Corte pois o Estado de Minas Gerais participa, de forma indireta, do capital social dessa companhia, considerando que a COMIG, Sociedade de Economia Mista Estadual, é sua controladora.

O recorrente, atual gestor da CODEMIG, insurge-se sobre a parte do acórdão que considerou a COMIPA sujeita à fiscalização deste Tribunal.

A unidade técnica manifestou-se às fls. 62 a 83.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o parecer de fls. 84/85.

É o sintético relatório.

II – PRELIMINAR

Preliminarmente, **conheço do presente recurso** por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos das disposições regimentais de regência.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

III - FUNDAMENTAÇÃO

Em sede meritória, alega o recorrente que a circunstância de a CODEMIG deter 51% (cinquenta e um por cento) do capital societário da COMIPA, de forma alguma poderia transformá-la em Sociedade de Economia Mista, uma vez que essa participação majoritária só existe em um primeiro momento, na extração do minério.

Insurge-se, também, alegando que a COMIPA, embora tenha personalidade jurídica própria, deve ser entendida como um empreendimento privado típico de exploração mineral, no qual a CODEMIG não tem nenhuma participação na gestão. Afirma, ainda, que não cabe discutir ser ou não ser a COMIPA uma Sociedade de Economia Mista, embora seja certo que sua criação não se deu por lei ou por autorização legislativa. Por fim, requer o reexame da questão, dispensando-a de encaminhar a prestação de contas da COMIPA.

Inicialmente, cumpre dizer que realmente pertinente é a colocação do recorrente quando diz que “não cabe aqui discutir se a COMIPA é ou não uma Sociedade de Economia Mista”, mas por uma razão radicalmente diversa daquela por ele aventada. É que tal fato simplesmente não se afigura relevante para a abordagem e deslinde da questão em apreço. Já me explico.

Em verdade, mesmo não se discutindo se a COMIPA é ou não Sociedade de Economia Mista, o fato de ter como controladora uma empresa integrante da Administração Indireta do Estado, a CODEMIG - Empresa Pública Estadual constituída sob a forma de sociedade por ações (art. 1º de seu Estatuto) – a torna, de forma *incontesti*, **SOCIEDADE CONTROLADA PELO ESTADO**, como se infere do parágrafo 2º, do art. 243 da Lei 6.404/76, *verbis*:

Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

E o que isso tem a ver com a questão levantada neste recurso? Poderia apontar o cético.

Ora, tudo, seria possível responder, na exata medida em que essa constatação ganha especial relevo no Estado de Minas Gerais vez que, por expressa previsão constitucional, a teor do disposto no art. 14, § 1º, V, da Constituição do Estado de Minas Gerais, também as sociedades controladas, direta ou indiretamente, **integram a Administração Indireta do Estado**:

Art. 14 – Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

§ 1º – Administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia, de serviço ou territorial;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

Por fim, para não muito alongar, cotejando essa assertiva com o preceituado no art. 71, II, da Constituição Federal, que expressamente inclui as entidades da Administração Indireta como sujeitas à fiscalização dos Tribunais de Contas, preceito reproduzido pela CE/89 em seu art. 76, X, não restam dúvidas de que a COMIPA submete-se ao crivo desta Corte, que acorde com suas diretrizes de controle, pode ou não exigir que as contas da referida empresa sejam prestadas.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso mantendo incólume a decisão recorrida.

Entretanto, gostaria de chamar atenção para o fato de que a IN nº 08/2002, mencionada no acórdão, foi revogada em razão de este Tribunal recentemente ter adotado novas diretrizes e projetos de controle, explicitados na vigente Instrução Normativa 14/2011 que disciplina a organização e a apresentação das contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal, para fins de julgamento.

Destarte, ficou estabelecido que anualmente o Tribunal determinará, por meio de Decisões Normativas, quais jurisdicionados deverão prestar contas, devendo o responsável verificar se a referida entidade encontra-se ou não no rol daquelas obrigadas a cumprir tal desiderato.

Intime-se o interessado desta decisão e dê seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **808771 e 680460**, referentes ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oswaldo Borges Costa Filho, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 20/11/2008, nos autos de Prestação de Contas de Exercício n. 680460, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente recurso por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos das disposições regimentais de regência; e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, impondo-se a intimação do interessado desta decisão e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

seguimento do feito com as cautelas de estilo. Ressaltam, ainda, que, tendo em vista que a Instrução Normativa n. 08/2002, mencionada no acórdão, foi revogada em razão de este Tribunal recentemente ter adotado novas diretrizes e projetos de controle, explicitados na vigente Instrução Normativa n. 14/2011, que disciplina a organização e a apresentação das contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal, para fins de julgamento, ficou estabelecido que anualmente o Tribunal determinará, por meio de Decisões Normativas, quais jurisdicionados deverão prestar contas, devendo o responsável verificar se a referida entidade encontra-se ou não no rol daquelas obrigadas a cumprir tal desiderato.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de dezembro de 2012.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas